



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1262/2022

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTOS: Projeto de lei ordinária nº 48/2022 - Dispõe sobre a concessão de abono pecuniário aos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Marataízes e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2022. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS AGENTES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária sob o nº 48/2022**, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, que dispõe sobre a concessão de abono pecuniário aos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Marataízes
2. Conforme justificativa apresentada, a proposição *"tem o objetivo de promover a política municipal de valorização do Servidor Público Municipal, proporcionando satisfação e incentivo, gerando maior comprometimento e envolvimento com a organização e entrega de resultados"*, atestando o Autor a existência de *"disponibilidade de recursos para realização da despesa"*.
3. A proposição foi subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Robertino Batista da Silva, (fl. 03), integrando o processo os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fl. 02)
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 03/04);
 - Declaração subscrita pelo ordenador de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 05);
 - Estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fl. 06/07);





- Despachos Eletrônicos (fls. 08/12).
4. O Autor apresentou substitutivo ao projeto de lei, inserindo no art. 6º a indicação expressa das rubricas orçamentárias (juntada de documentos nº 15/2022).
 5. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 12 (doze) laudas e um apenso referente ao projeto de lei substitutivo.
 6. Com a devida tramitação processual, o Douto Procurador Geral desta Casa, solicitou desta Procuradoria análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
 7. É o breve relatório, passo a opinar.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
9. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
12. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.
13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”⁵

14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que

² **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010.





possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.

15. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
17. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

18. O abono pecuniário trata-se de despesa pública de caráter não continuado, concedido uma única vez, e que não gera qualquer expectativa de direito aos servidores para incorporação remuneratória ou direitos futuros de uma nova concessão.
19. A decisão do pagamento do abono aos servidores do Poder Executivo trata-se de ato discricionário do Prefeito, que por conveniência e oportunidade, no exercício do seu poder discricionário, decide propor a sua concessão.
20. Sobre a possibilidade de pagamento de abono para servidores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual e configurando espécie de incentivo à categoria, estabelecendo que deve ser precedido de lei

⁶ **FAGUNDES**, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





específica (art. 37, X, da CF⁷), a qual deverá prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento (Parecer/Consulta TC-001/2015 e TC-002/2015 - Plenário). Vejamos:

EMENTA: **CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO - LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA**, RESPEITADA A INICIATIVA PRIVATIVA NOS CASOS PREVISTOS PARA DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONCESSÃO, DETALHANDO EXPRESSAMENTE SOBRE SEU PAGAMENTO INTEGRAL OU PROPORCIONAL - NA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO (TERMO OU CONDIÇÃO) QUE IMPONHA PAGAMENTO PROPORCIONAL, DEVE SER PAGO INTEGRAL. (TCEES - PARECER/CONSULTA TC-002/2015 - PLENÁRIO).

EMENTA: PERMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA **CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES** NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LRF - **POSSIBILIDADE POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO/FORMAL**. (TCEES - PARECER/CONSULTA TC-001/2012 - PLENÁRIO).

21. Portanto, do ponto de vista material, o Projeto de Lei em análise está em conformidade com as legislações vigentes, assim como o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado.
22. Quanto a utilização do termo "agente público" no projeto de lei em análise, destaque para o fato de que o referido conceito é amplo, abrangendo, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles "*todas as pessoas físicas incumbidas definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal*"⁸.
23. Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua agente público como "*toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta*"⁹.
24. José dos Santos Carvalho Filho conceitua a expressão agentes públicos como "*o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado*"¹⁰.

⁷ **CRFB/88** - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]"

⁸ **MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 418.

⁹ **DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, Pág. 431.

¹⁰ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 395.





25. Aliás, quanto à classificação dos agentes públicos, dois grandes autores do mundo jurídico possuem uma visão distinta acerca do tema, são eles: Maria Sylvia Di Pietro e o já citado Hely Lopes Meirelles. Segundo Maria Sylvia, esta classificação organiza-se da seguinte forma: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público. Já na visão de Hely Lopes, os agentes públicos dividem-se nas seguintes espécies: agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados.
26. Outrossim, observo que o parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei, define de forma específica, o que se entende por agentes públicos para os fins de incidência do direito por ele criado.
27. Importa ressaltar que a análise quanto ao valor do benefício é matéria de mérito administrativo, cuja discricionariedade compete ao Gestor Público, não cabendo a essa Assessoria proceder a sua análise, inclusive quanto aos impactos financeiros e orçamentários, tendo em vista tratar-se de matéria técnica cuja competência não recai sobre essa Assessoria, ressaltando que a proposição encontra-se instruída com o respectivo estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fl. 06/07) subscrita por técnico da respectiva área, assim como com a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, subscrita pelo Ordenador da despesa (fl. 05), as quais gozam de presunção de veracidade.

III.2 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS DA PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

28. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno¹¹.
29. Dito isto, é possível aferir que o presente Projeto de Lei encontra-se assinado pelo Autor, está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao

¹¹ **Regimento Interno** - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução





enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente¹², bem como está em perfeita consonância com o art. 152¹³ e 174, ambos do Regimento Interno.

30. Além disso, a elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹⁴, as quais, foram observadas.

31. Feitas tais considerações, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que a presente Proposição **não apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução, bem como está adequado às técnicas legislativas.**

III.3 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

32. Nos termos do art. 30, inciso I¹⁵ c/c o art. 18, *caput*¹⁶, ambos da Constituição Federal, com fundamento no interesse local e na autonomia político administrativa, o Município possui competência para dispor sobre a matéria versada no projeto de lei.

33. Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como a Lei Orgânica do Município de Marataízes, respectivamente em seu art., 28, inciso I¹⁷ e art. 16, inciso I¹⁸, também autorizam o Município a dispor sobre a matéria em face de seu interesse local.

¹² "Regimento Interno - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente."

¹³ "Regimento Interno - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."

¹⁴ CRFB/88 - "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹⁵ Constituição Federal - "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

¹⁶ Constituição Federal - "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

¹⁷ Constituição Estadual - "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"

¹⁸ Lei Orgânica - "Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"





34. Além disso, a Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).
35. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei Ordinária em análise propõe a concessão de abono pecuniário aos Servidores da Prefeitura Municipal de Marataízes, tratando eminentemente de matéria de competência privativa do Prefeito, nos exatos termos do art. 106, inciso II¹⁹ c/c art. 90, inciso II²⁰, ambos da Lei Orgânica.
36. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

III.4 - DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

37. Deve-se destacar que a concessão de vantagens e benefícios, nos termos do art. 169, §1º, incisos I e II, da CRFB²¹, exige adequação às leis orçamentárias, notadamente à LDO e à LOA.
38. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê em seu art. 15 que *“serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, exigindo, portanto estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (II) - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

¹⁹ **Lei Orgânica** - “Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

²⁰ **Lei Orgânica** - “Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;”

²¹ **Constituição Federal** - “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





39. Cumpre ressaltar que a presente proposição encontra-se instruída com o respectivo estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fl. 06/07) subscrita por técnico da respectiva área, assim como com a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 05).
40. Deste modo, essa Assessoria **OPINA** que, **observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento para o prosseguimento da proposição.**

III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

41. Preliminarmente, cabe asseverar que os **“processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara”²²**, sendo que nenhuma **“proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”²³**.
42. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição²⁴, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
43. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer

²² **“Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

²³ **“Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

²⁴ **“Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”





conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{25 26 27}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta²⁸, conforme Regimento Interno.

44. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁹.

45. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto³⁰, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a proposição será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155³¹ e 157³², ambos do Regimento Interno.

46. Para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do art. 217 do Regimento Interno.³³

²⁵ **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

²⁶ **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

²⁷ **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

²⁸ **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁹ **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

³⁰ **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

³¹ **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

³² **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

³³ **Regimento Interno** - "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."





47. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica³⁴ e no Regimento Interno da Câmara³⁵
36.

IV - DA CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA favoravelmente** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2022, para que seja submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

49. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

50. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o hum, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 25 de novembro de 2022.

Umberto Batista da Silva Junior

Procurador Geral da Câmara Municipal de Marataízes/ES
OAB/ES nº 22.704

³⁴ **Lei Orgânica** – “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

³⁵ **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

³⁶ **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

